



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL AO PROJETO DE LEI Nº 206/2025

#### EMENDA ADITIVA

Dê-se ao § 7º acrescentado ao art. 282 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a seguinte redação:

“Art. 282. ....

.....

§ 7º Nos casos em que agentes descritos nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional, **das Polícias Legislativas** ou da Força Nacional de Segurança Pública, sejam acusados de crimes praticados no exercício da função ou em razão dela, a decretação de prisão preventiva ou outra medida cautelar restritiva de liberdade dependerá da demonstração inequívoca de que a conduta:

I - não se enquadra em legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito;

II - não foi praticada em contexto de risco iminente ou ameaça grave à integridade física ou à ordem pública, em que o uso da força se justificava como necessário e proporcional.” (NR)

Sala da Comissão, em 10 de fevereiro de 2026.

Deputado **Luiz Philippe de Orleans e Bragança**  
Presidente

